



ATENÇÃO: a Res. 23604/19/TSE prevê em seu texto que a sanção de suspensão do registro do órgão partidário para as contas julgadas não prestadas deve ser precedida de processo específico, que assegure ampla defesa (art. 47, inc. II). E o art. 73, por sua vez, prevê que o TSE irá regulamentar tal procedimento em até 180 dias, vedada, até a regulamentação, a instauração do processo pelos TRE e pelos juízes eleitorais.

ATENÇÃO: de acordo com o art. 65, caput, as disposições da Res. 23604/19/TSE não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores à sua vigência. Ademais, o art. 75, embora tenha revogado as resoluções de 2014 e 2017, reafirma a aplicação delas aos exercícios 2018 e 2019, o que nos leva a concluir que a Res. 23604/19/TSE, quanto ao mérito, somente terá aplicação a partir do exercício 2020.

NOTA: o caput do art. 51, da Res. 23604/19/TSE, prevê efeito suspensivo ao recurso para o TRE

IMPORTANTE: o MPE não faz contrarrazões recursais se atuou no processo apenas como fiscal da lei. Nesta hipótese, o parecer recursal é feito no TRE pelo Procurador Regional Eleitoral.

ATENÇÃO: observar se houve recurso de ambas as partes (se existe impugnação), em casos de sucumbência recíproca. Nesta hipótese, o prazo para contrarrazões também será comum.